



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 145/2012**

Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, fixou novas orientações sobre os mecanismos de cooperação judiciária no âmbito dos Tribunais;

**CONSIDERANDO** que a Meta 4/2012 do Conselho Nacional de Justiça conclama o Judiciário a constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituir a figura do Juiz de Cooperação;

**CONSIDERANDO** os objetivos da cooperação judiciária em obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e simplificação das rotinas procedimentais;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reeditar o Ato nº 119/2012 para melhor dispor sobre eventos posteriores,

**RESOLVE:**



## **CAPÍTULO I**

### **DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, DO JUIZ DE COOPERAÇÃO E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Art. 1º** Ficam instituídos o Núcleo de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Art. 2º** A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional.

**Art. 3º** O pedido de cooperação judiciária compreende:

- I** - a prestação de auxílio direto;
- II** - a reunião ou o apensamento de processos;
- III** - a prestação de informações;
- IV** - as cartas de ordem ou precatórias;
- V** - os atos articulados entre os juízes cooperantes.

**§ 1º** Os atos articulados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

**I** - citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipações de tutela;

**II** - medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação e agilização na habilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;

**III** - reunião de processos com conteúdo repetitivo;

**IV** - execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;

**V** - reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou de vinculação;

**VI** - preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.

**§ 2º** O Juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.



§ 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Art. 4º** O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 03 (três) membros, sendo dois Juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:

**I** - elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

**II** - propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundado nos princípios da descentralização, da colaboração e da eficácia;

**III** - atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;

**IV** - prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e em seus impedimentos;

**V** - interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados com os titulares.

§ 2º A substituição de que trata o inciso IV dar-se-á por meio de articulação entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria Regional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DO JUIZ DE COOPERAÇÃO**

**Art. 5º** O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe, essencialmente, facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.



**Art. 6º** São deveres do Juiz de Cooperação:

**I** - fornecer todas as informações necessárias para permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

**II** - identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedidos de cooperação judiciária;

**III** - facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

**IV** - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

**V** - participar das comissões de planejamento estratégico dos Tribunais;

**VI** - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

**VII** - intermediar a articulação de atos entre juízes cooperantes.

**Parágrafo único.** Sempre que um Juiz de Cooperação receber de outro membro da rede pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo ao Magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe ainda prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

**Art. 7º** O Juiz de Cooperação exercerá suas atribuições sem prejuízo da função judicante, ressalvado o interesse público e a conveniência administrativa.

**Art. 8º** Revoga-se o Ato nº 119/2012.

**Art. 9º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 15 de maio de 2012.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

Presidente

